



PREFEITURA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS



Mensagem nº 030/2020.

Cordeirópolis, 31 de julho de 2020.

Excelentíssima Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a **Vossa Excelência**, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicionais suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Orçamento vigente, Lei nº 3168, de 17 de dezembro de 2020, a fim de atender remanejamentos das programações das emendas parlamentares impositivas indicadas pelos Nobres Edis dessa A. Casa de Leis.

É importante ressaltar que a aprovação do projeto em tela se faz urgente, devido aos remanejamentos das programações das emendas impositivas serem destinados ao custeio das despesas decorrentes da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

Indispensável é, pois, Senhora **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** em regime de urgência.

Reiterando nossos cumprimentos a **Vossa Excelência** e aos **Nobres Edis** dessa **Casa de Leis**, apresentamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

A Exm^a. Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Cordeirópolis – SP

PROTOCOLO Nº
00717/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 06/08/2020 HORA: 13:36
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre autorização para
abertura de Créditos Adicionais
Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 oito



Projeto de Lei nº 23, 06 de agosto de 2020.

Dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo, , usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o **Poder Executivo** autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Município Lei nº 3168, de 17 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), a fim de atender novas despesas substitutas da indicada pelo Vereador Antonio Marcos da Silva, destinada ao custeio de despesas decorrentes da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a programação do Anexo I;

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo 1º desta lei será proveniente da anulação parcial da dotação discriminada no Anexo II, indicada originariamente na emenda individual nº 10, a pedido do próprio autor;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de julho de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município



José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

CN-SIFPM

Prefeitura Municipal de Cordeiropolis

CONAM

DECRETO No. _____, de ____/____/2020 CREDITO SUPLEMENTAR

Pagina 1

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO : (SUPLEMENTACAO)

CREDITO SUPLEMENTAR
RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ORGAO : 01.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
UNIDADE : 01.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Funcao/Subfuncao	Programa/ Acao	Programatica	CAT.	GRUPO	MOD.	FONTE
			ECON.	NAT.	DE	
			DESP.	APLIC.		

ESPECIFICACAO

VALOR
R\$

10											
10.304											
10.304	0111										
10.304	0111.2002										
			3								
			3		3						
			3		3	90					
									08		
										8.000,00	

TOTAL GERAL

8.000,00

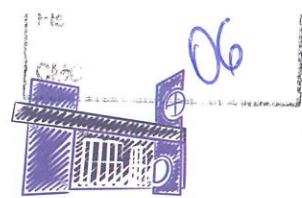
04



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA
SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/08/2020.

CORDEIRÓPOLIS, 07/agosto/2020


VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE

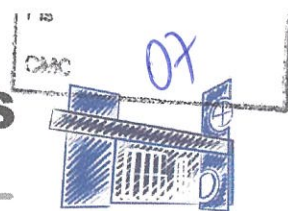
Lido na sessão de ____ / ____ / ____


VER. PAULO CESAR MORAIS DE OLIVEIRA
1^a SECRETÁRIO

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, ____ / ____ / ____


VER^a. CASSIA DE MORAES
PRESIDENTE



PARECER JURÍDICO nº 036/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 23/2020

Autor(a): Executivo Municipal

PROJETO DE LEI - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO - EMENDA IMPOSITIVA - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

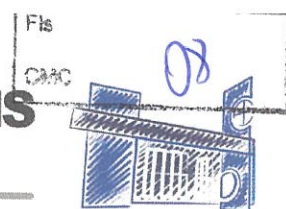
Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende autorização dessa E. Casa Legislativa, para abertura de crédito adicional suplementar em razão de remanejamento de emenda impositiva em razão de sua impossibilidade de execução.

Com o projeto de lei veio a justificativa do pedido, bem como todos os documentos necessários à sua análise e seu regular processamento.

Requeru-se o regime de urgência.

É o breve intróito.

Passo a opinar.



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

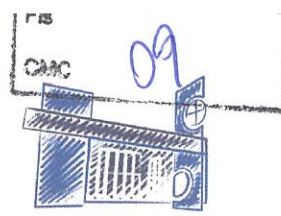
Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, **indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa e legalidade do projeto

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

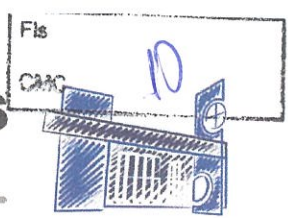
Como é de sabença, a abertura de crédito adicional suplementar destina-se ao reforço de dotação orçamentária existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Portanto, considerando que o referido projeto tem a pretensão de aprovação de abertura de crédito adicional suplementar para reforçar as dotações que menciona, a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, desde que com autorização da Casa de Leis, e é assim que dispõe os art. 11, III e X da LOMC:

Art. 11) (...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, **bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;**
(destacado)

A propósito, é o que ensina Valdecir Pacoal:

“a iniciativa das leis referentes à créditos adicionais é privativa do Chefe do executivo, que deverá, obrigatoriamente, justificar as razões das novas adições ao orçamento.” (**Direito Financeiro e Controle Externo**. Ed. Campus: 6ª edição. P48/49).

No mais, cabe mencionar que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Carta da República elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

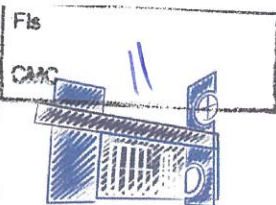
2



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;

e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e

f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

E ainda, a lei 4.320, de 1964 dispõe que:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

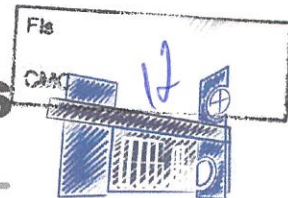
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



No presente caso, tem-se que a abertura de crédito adicional suplementar tem por objetivo o remanejamento de verba destinada à emenda impositiva parlamentar, que tem causa contribuinte a pandemia do COVID-19.

Por fim, cumpre destacar que o referido projeto de lei compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional suplementar, sob o respaldo do artigo 41, inciso II, e do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, e que se mostra legal e constitucional, nos seus termos formais, respeitando a apreciação de mérito pelos Nobres Edis.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 23/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

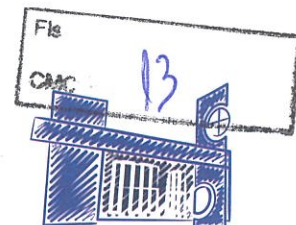
Cordeirópolis/SP, 13 de Agosto de 2020.


ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



*** VISTA***

Em **17/08/2020**, abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saúde, Educação e Legislação Participativa, nos termos do artigo 110 do Regimento Interno.

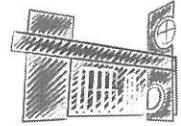

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 23/2020

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: "Dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências".

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Pretende o Exmo. Prefeito Municipal autorização dessa Casa de Leis, para abertura de crédito adicional suplementar em razão do remanejamento de emenda impositiva em razão de sua impossibilidade de execução.

Em sua mensagem o presente projeto sustenta que o referido se faz urgente visto a necessidade de custeio das despesas decorrentes da pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19).

Ademais fora acostado ao projeto parecer técnico do Ilustre Diretor Jurídico desta Casa de Leis opinando pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto.

Com autonomia cabe a essa Comissão se manifestar de forma favorável ao encaminhamento do referido projeto de lei ao Plenário para discussão e votação.

Ante ao exposto, essa Comissão é **FAVORÁVEL** ao projeto e ao encaminhamento ao Plenário para discussão e votação dos demais nobres Vereadores, visto a **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do referido projeto.

Cordeirópolis, 18 de agosto de 2020.


Paulo César Morais de Oliveira
MDB

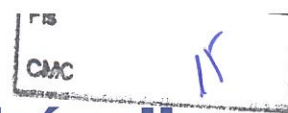
Laerte Lourenço
MDB


Antonio Marcos da Silva
PT



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Projeto de Lei nº 23/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O projeto em tela pretende a alteração da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.168 de 2019, para a abertura de crédito adicional suplementar.

A Lei Orçamentária Anual, aprovada no ano anterior, consigna créditos orçamentários para execução no decorrer do exercício vigente. O limite financeiro de tais créditos é chamado de dotação orçamentária.

Entretanto, durante a execução do exercício, surgem situações não previstas na Lei Orçamentária Anual e que, para serem resolvidas, são utilizados os créditos adicionais.

Em outras palavras, as dotações inicialmente aprovadas na LOA podem revelar-se insuficientes para a realização dos programas de trabalho, ou pode ocorrer a necessidade de realização de despesa inicialmente não autorizada. Assim, a LOA poderá ser alterada no decorrer de sua execução por meio de créditos adicionais.

De acordo com a Lei 4320/64, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

O ato que abrir o crédito adicional, que pode ser um decreto, uma medida provisória ou uma lei, de acordo com sua classificação, deve indicar a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível. Segundo o art. 46 da Lei 4.320/1964:



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

16
CMC

"Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Os créditos adicionais classificam-se em: (1) Suplementares: são os créditos destinados a reforço de dotação orçamentária; (2) Especiais: são os créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (3) Extraordinários: são os créditos destinados a despesas urgentes e imprevisíveis, como em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

No presente caso, pretende-se a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante o reforço de dotação orçamentária da área de SAÚDE.

Da análise profícua do projeto, observamos a presença de todos os requisitos legais autorizadores para a pretensa abertura do crédito adicional.

Há explícita a origem do crédito e seu respectivo destino, bem como há a exposição das razões pela qual se fundamenta a propositura, qual seja, o custeio de despesas decorrentes da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Assim sendo, não vislumbramos qualquer óbice que venha impedir a regular tramitação do projeto, pois atende os ditames legais.

III - CONCLUSÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

É o parecer.


José Antonio Rodrigues
Vereador

Cordeirópolis, 20 de agosto de 2020.


Sandra Cristina dos Santos
Vereadora

2



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

C.M.C.

17

Projeto de Lei nº 23/2020

Autor : Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Pretende o Senhor Prefeito Municipal, autorizar abertura de crédito adicionais suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao Orçamento vigente, Lei nº3168, de 17 de dezembro de 2020, a fim de atender remanejamento das programações das emendas parlamentares impositivas indicadas pelos Nobres Edis dessa A. Casa de Leis.


O referido projeto tem por objetivo, o remanejamento das programações das emendas impositivas serem destinados ao custeio das despesas decorrentes da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

Não Há óbice de ordem legal para sua regular tramitação, eis que legal e constitucional, no que se refere a Comissão de Obras.

Em sendo assim, essa relatora é favorável ao encaminhamento do Projeto ao Plenário para discussão e votação, eis que este órgão soberano em suas decisões.

Cordeirópolis, 23 de agosto de 2020


SANDRA CRISTINA DOS SANTOS
VEREADORA PT

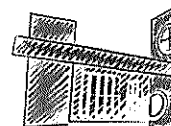

José Geraldo Botton
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



À
MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 25/08/2020

CORDEIRÓPOLIS, 25/Agosto/2020


VER. CÁSSIA DE MORAES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 23/2019 – APROVADO

23ª Sessão Ordinária (25/08/2020)

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespagnol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Laerte Lourenço, Mariana Fleury Tamiazo, Paulo Cesar Moraes de Oliveira e Sandra Cristina dos Santos.

Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 25 de agosto de 2020.


Cássia de Moraes
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 3517

Dispõe sobre autorização para abertura de créditos adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências

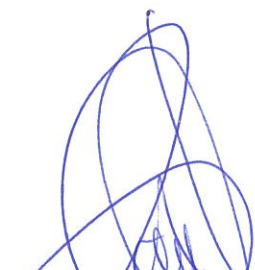
A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica o **Poder Executivo** autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Município Lei nº 3168, de 17 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), a fim de atender novas despesas substitutas da indicada pelo Vereador Antonio Marcos da Silva, destinada ao custeio de despesas decorrentes da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a programação do Anexo I.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo 1º desta lei será proveniente da anulação parcial da dotação discriminada no Anexo II, indicada originariamente na emenda individual nº 10, a pedido do próprio autor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 25 de agosto de 2020.


Ver. Paulo Cesar Morais de Oliveira
1º Secretário


Verª. Cássia de Moraes
Presidente


Ver. Laerte Lourenço
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 90/2020 – CMC

Cordeirópolis, 25 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis – S.P.

Assunto: Autógrafo referente ao Projeto de Lei nº 23/2020.

Exmo. Sr.:

Encaminho, em anexo, o Autógrafo nº 3517, proveniente da aprovação, na 23ª sessão ordinária, realizada no dia 25 de agosto de 2020, do Projeto de Lei nº 23/2020, de autoria do Poder Executivo, que; "Dispõe sobre autorização para abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências".

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente;

Ver.ª Cássia de Moraes
Presidente
Câmara Municipal de Cordeirópolis – S.P.

RECEBI

IV - pagamento das despesas com o funcionamento do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda/Cordeirópolis - CTER/Cordeirópolis, envolvendo custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, exceto as de pessoal;
V - pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de programas e projetos específicos na área do trabalho;
VI - pagamento de subsídio à pessoa física beneficiária de programa ou projeto da política pública de trabalho, emprego e renda;
VII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
VIII - construção, reforma, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
IX - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda; e,
X - custeio, manutenção e pagamento das despesas conexas aos objetivos do Fundo, no desenvolvimento de ações, serviços, programas afetos ao SINE.

Parágrafo único. - A aplicação dos recursos do FT/Cordeirópolis depende de prévia aprovação do respectivo Conselho do Trabalho, Emprego e Renda - CTER/Cordeirópolis, respeitada a sua destinação para as finalidades estabelecidas nos incisos deste artigo.

Art. 4.º - Por meio do FT/Cordeirópolis, o Município poderá receber repasses financeiros do Fundo de Trabalho do Estado, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovados pelo CTER/Cordeirópolis

Parágrafo Único - Para receber transferência de recursos do FAT, o Município deverá comprovar a destinação orçamentária para a área do trabalho, por meio de dotações consignadas do FT/Cordeirópolis

Capítulo IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FT/CORDEIROPOLIS

Art. 5.º - O FT/Cordeirópolis será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, sob a fiscalização do CTER/Cordeirópolis, que é a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

§ 1º - O ordenador de despesas do FT/Cordeirópolis será o dirigente do órgão de que trata o "caput" deste artigo, com competência para:

- I - autorizar os pagamentos e transferências dos recursos, por meio da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamento;
- II - submeter à apreciação do CTER/Cordeirópolis suas contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações; e
- III - estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º - As atribuições previstas nos incisos integrantes deste artigo poderão ser delegadas por motivo de ausência ou impedimento.

Art. 6.º - O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda prestará contas trimestral e anualmente ao CTER/Cordeirópolis, sem prejuízo da demonstração da execução das ações ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat.

§ 1º - Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CTER/Cordeirópolis, caberá ao órgão responsável pela administração do FT/Cordeirópolis acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente à esfera municipal, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização.

§ 2º - A contabilização do fundo deve ser realizada utilizando a identificação individualizada dos recursos, por código de aplicação, na escrituração das contas públicas.

§ 3º - A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, sendo que seu formato e metodologia poderão ser estabelecidos em regulamento.

§ 4º - Caberá ao Município zelar pela correta utilização dos recursos do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis - FT/Cordeirópolis, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços vinculados ao SINE, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos e pela declaração anual ao ente responsável pela transferência automática, conforme estabelecido no § 3º deste artigo.

Capítulo V DO CONSELHO DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - CTER/CORDEIROPOLIS

Art. 7.º - Fica instituído o Conselho do Trabalho, Emprego e Renda do Município de Cordeirópolis - CTER/Cordeirópolis, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão responsável pela execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, composto por representantes de trabalhadores, empregadores e governo, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação do Codefat.

Art. 8.º - Compete ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda, gerir o FT/Cordeirópolis e exercer as seguintes atribuições:

- I - deliberar e definir acerca da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do SINE, na forma estabelecida pelo FAT, bem como a proposta orçamentária da Política Pública de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo FAT e pelo Ministério do Trabalho, Coordenador Nacional do SINE;

IV - orientar e controlar o respectivo Fundo do Trabalho, incluindo sua gestão patrimonial, envolvendo a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - observar os critérios da Resolução Codefat que trata do funcionamento dos conselhos;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados ao SINE depositados em conta especial;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos federais descentralizados para o Fundo do Trabalho FT/Cordeirópolis

VIII - aprovar a prestação de contas anual do FT/Cordeirópolis;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do FT/Cordeirópolis, e,

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FT/Cordeirópolis.

Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º - É aberto, na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento crédito adicional especial no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando adequações orçamentárias para a execução das despesas desta Lei, obedecendo às seguintes classificações orçamentárias:

Art. 10. - O crédito aberto no artigo 9º desta Lei será coberto com recursos provenientes de:

- anulação parcial de dotações no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais); e,
- II - expectativa de excesso de arrecadação provenientes da rubrica municipal Fundo do Trabalho, código de aplicação 100.0031, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 11. - Aplicam-se a esta Lei as disposições contidas na Lei Orçamentária Anual de 2020.

Art. 12. - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação

Art. 13. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de agosto de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de agosto de 2020.

Lei nº 3.192 de 26 de agosto de 2020

Dispõe sobre autorização para abertura de créditos adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Município Lei nº 3168, de 17 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), a fim de atender novas despesas substitutas da indicada pelo Vereador Antonio Marcos da Silva, destinada ao custeio de despesas decorrentes da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a programação do Anexo I.

Art. 2.º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo 1º desta lei será proveniente da anulação parcial da dotação discriminada no Anexo II, indicada originariamente na emenda individual nº 10, a pedido do próprio autor.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, nos 26 de agosto de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de agosto de 2020.



Ofício nº. 121/2020.

Cordeirópolis, 10 de setembro de 2020.

Prezada Senhora

Venho por intermédio deste à presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.189, de 17 de agosto de 2020**, que denomina de "Manoel Fernandes" a Rua Projetada 01 parte do Loteamento Industrial "Pedro Boldrini" e parte do Loteamento Industrial e Comercial "Prefeito Teleforo Sanchez Félix" em Cordeirópolis SP, conforme especifica: **Lei nº 3.190, de 26 de agosto de 2020**, que estabelece a obrigatoriedade da aquisição de livros em formatos acessíveis, para benefício das pessoas com deficiência visual, para o abastecimento das bibliotecas públicas municipais; **Lei nº 3.191, de 26 de agosto de 2020**, que dispõe sobre a criação do Fundo do Trabalho de Cordeirópolis – FT/Cordeirópolis, a criação do Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – CTER/Cordeirópolis, e dá outras providências; e, **Lei nº 3.192, de 26 de agosto de 2020**, que dispõe sobre autorização para abertura de créditos adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para rogar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe

A
Exma Sra.
Vereadora Cássia de Moraes
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

PROTOCOLO Nº

00867/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 10/09/2020 HORA: 15:05
Autoria: Secretaria Municipal de
Administração
Assunto: EM anexo as Leis nº 3.189, 3.190,
3.191 e 3.192



Lei nº 3.192
de 26 de agosto de 2020.

Dispõe sobre autorização para abertura de créditos adicionais Suplementares no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e dá outras providências.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis**, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o **Poder Executivo** autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento do Município Lei nº 3168, de 17 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), a fim de atender novas despesas substitutas da indicada pelo Vereador Antonio Marcos da Silva, destinada ao custeio de despesas decorrentes da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19), de acordo com a programação do Anexo I.

Art. 2º - O recurso necessário à execução do disposto no artigo 1º desta lei será proveniente da anulação parcial da dotação discriminada no Anexo II, indicada originariamente na emenda individual nº 10, a pedido do próprio autor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 26 de agosto de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis


Virgilio Botelho Marques Ribeiro
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 26 de agosto de 2020.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe